



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080758 - SC(2025/0407699-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **TANCREDO SEVERINO DA SILVA**
ADVOGADA : **NATÁLIA COPPINI - SC055131**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO E AMEAÇA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. OUTROS ELEMENTOS CORROBORATÓRIOS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMA 1197/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O pleito absolutório fundado em alegada insuficiência probatória demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 desta Corte.

2. Em crimes praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, mostrando-se apta a embasar condenação quando firme, coerente e em harmonia com os demais elementos dos autos.

3. No caso concreto, a condenação não se lastreou exclusivamente no depoimento da vítima, havendo corroboração pelos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, guia de perícia e requerimento de medidas protetivas.

4. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha não configura bis in idem, consoante entendimento consolidado no Tema 1197 desta Corte Superior.

5. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080758 - SC(2025/0407699-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : TANCREDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : NATÁLIA COPPINI - SC055131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO E AMEAÇA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. OUTROS ELEMENTOS CORROBORATÓRIOS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMA 1197/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O pleito absolutório fundado em alegada insuficiência probatória demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 desta Corte.

2. Em crimes praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, mostrando-se apta a embasar condenação quando firme, coerente e em harmonia com os demais elementos dos autos.

3. No caso concreto, a condenação não se lastreou exclusivamente no depoimento da vítima, havendo corroboração pelos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, guia de perícia e requerimento de medidas protetivas.

4. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha não configura bis in idem, consoante entendimento consolidado no Tema 1197 desta Corte Superior.

5. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por TANCREDO SEVERINO DA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ.

O agravante foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de ameaça (art. 147, caput, c/c art. 61, II, "f", do CP), e 17 dias de prisão simples, também em regime aberto, pela contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, c/c art. 61, II, "f", do CP), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.518,00.

Segundo a denúncia, em 8 de agosto de 2021, o agravante agrediu sua então companheira mediante golpe no pescoço e proferiu ameaça de morte, afirmando que "pegaria um revólver com um amigo e daria um tiro na cabeça dela".

A sentença condenatória foi mantida pelo acórdão do TJSC, que consignou estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas, com base nos depoimentos da vítima, corroborados pelos relatos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, os quais notaram "vermelhão" no pescoço da ofendida.

No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, VII, do CPP, sustentando insuficiência probatória para a condenação, uma vez que esta se baseou exclusivamente no depoimento da vítima, sem amparo em elementos externos idôneos. Apontou ainda violação ao art. 61, II, "f", do CP, sob o argumento de bis in idem, já que os tipos penais sancionam a conduta praticada contra cônjuge no âmbito doméstico.

O recurso foi inadmitido pelo Vice-Presidente do TJSC. Quanto à primeira controvérsia, aplicou-se a Súmula 7 do STJ, por demandar reexame fático-probatório. Relativamente à segunda questão, negou-se seguimento com base no art. 1.030, I, "b", do CPC, por estar o acórdão em conformidade com o Tema 1197 do STJ, que firmou a tese de que não configura bis in idem a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do CP em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha.

Nas razões do agravo, a defesa insiste que não há pretensão de reexame de provas, mas sim de reavaliação jurídica da suficiência probatória. Sustenta que a condenação baseou-se exclusivamente na palavra da vítima, que apresentou contradições entre as fases policial e judicial. Argumenta que testemunhas relevantes não foram ouvidas em juízo e que os policiais militares não presenciaram os fatos.

O Ministério Público de Santa Catarina apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Quanto à primeira controvérsia, entende que o pleito de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7. Ademais, aponta que o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83), que reconhece especial relevância à palavra da vítima em crimes de violência doméstica. Ressalta que, no caso concreto, a condenação não se amparou exclusivamente no testemunho da vítima, havendo corroboração pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, guia de perícia, requerimento de medidas protetivas e depoimentos de policiais que constatarem vermelhidão no pescoço da ofendida.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A insurgência defensiva, em sua essência, volta-se contra a manutenção da condenação sob dois fundamentos: ausência de provas suficientes e configuração de bis in idem pela aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal.

Quanto ao primeiro ponto, a pretensão absolutória esbarra em obstáculo intransponível. Por mais que a defesa procure revestir sua irresignação com roupagem jurídica, afirmando não buscar reexame de provas mas sim "reavaliação jurídica da suficiência probatória", o fato é que a análise pretendida demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se trata aqui de aferir a correta aplicação do art. 386, VII, do CPP a partir de premissas fáticas incontroversas. O que a defesa efetivamente almeja é que esta Corte Superior reavalie o peso e a credibilidade dos elementos de prova, concluindo de modo diverso das instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo probatório. Tal pretensão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que compete às instâncias ordinárias valorar as provas e formar o convencimento quanto à autoria e materialidade delitivas. A intervenção desta Corte limita-se ao exame da correta aplicação do direito federal, não se prestando o recurso especial ao reexame da suficiência probatória para sustentar o decreto condenatório.

Ademais, ainda que superável fosse tal óbice, o próprio acórdão recorrido deixa claro que a condenação não se lastreou isoladamente na palavra da vítima. O édito condenatório encontra respaldo também nos depoimentos dos agentes policiais que atenderam a ocorrência, os quais relataram o estado emocional abalado da ofendida e constatarem sinais físicos da agressão. Some-se a isso o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência, a guia de perícia e o requerimento de medidas protetivas.

Não se pode olvidar que, em delitos praticados no contexto de violência doméstica, perpetrados longe de testemunhas e na intimidade do lar, a palavra da vítima assume relevo probatório especial. No caso presente, aliás, sequer se está diante de prova isolada.

As alegadas contradições apontadas pela defesa entre os depoimentos prestados nas fases policial e judicial não se revelam capazes de abalar a credibilidade do conjunto probatório. Variações quanto a detalhes periféricos da dinâmica dos fatos são naturais e esperadas, especialmente considerando o decurso temporal e o estado emocional da vítima. O que importa é a coerência essencial da narrativa, presente no caso dos autos.

Relativamente à segunda controvérsia, a questão foi adequadamente resolvida pelo Tribunal de origem com fundamento no Tema 1197 desta Corte, que pacificou a matéria em sede de recursos repetitivos. O precedente firmou expressamente que não há bis in idem na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA . LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A MULHER (ART. 129, § 9º, CP). APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, F, CP) . POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAIOR PUNIÇÃO QUANDO O CRIME É PRATICADO CONTRA A MULHER (GÊNERO FEMININO). 1 . Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ . 2. Não há bis in idem na aplicação da agravante genérica prevista na alínea f do inc. II do art. 61 do Código Penal (CP), em relação ao crime previsto no art . 129, § 9º, do mesmo Código, vez que a agravante objetiva uma sanção punitiva maior quando a conduta criminosa é praticada "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica" (destaquei), enquanto as elementares do crime de lesão corporal tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, traz a figura da lesão corporal praticada no espaço doméstico, de coabitação ou de hospitalidade, contra qualquer pessoa independente do gênero, bastando ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou seja, as elementares do tipo penal não fazem referência ao gênero feminino da vítima, enquanto o que justifica a agravante é essa condição de caráter pessoal (gênero feminino - mulher). 3. A circunstância que agrava a pena é a prática do crime de violência doméstica contra a mulher, enquanto a circunstância elementar do tipo penal do art . 129, § 9º, do Código Penal, não faz nenhuma referência ao gênero feminino, ou seja, a melhor interpretação - segundo o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - é aquela que atende a função social da Lei, e, por isso, deve-se punir mais a lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, se a vítima for mulher (gênero feminino), haja vista a necessária aplicação da agravante genérica (art. 61, inc. II, alínea f, do CP) . 4. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para, no caso concreto, restabelecer a sentença condenatória que, na segunda fase da dosimetria, aplicou a agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade final em 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto; e, assentar, sob o rito do art . 543-C do CPC a seguinte TESE: "A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11 .340/2006), não configura bis in idem".

(STJ - REsp: 2027794 MS 2022/0296862-1, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 12/06/2024, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/06/2024)

A circunstância de o crime ter sido praticado com violência contra a mulher no âmbito doméstico não integra, como elementar, os tipos penais de ameaça e vias de fato. A

agravante incide justamente para recrudescer a punição quando, além das circunstâncias já contempladas no tipo básico, verifica-se o abuso de autoridade ou a prevalência de relações domésticas dirigida especificamente contra mulher, na forma da lei específica. Não há, portanto, dupla valoração da mesma circunstância.

A decisão que inadmitiu o recurso especial aplicou corretamente a legislação processual. No ponto relativo à suficiência probatória, incide a Súmula 7. Quanto à agravante, o acórdão está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 e do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Registro, por fim, que a questão relativa à eventual preclusão suscitada pelo Ministério Público estadual perde relevância diante da solução aqui adotada.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil quanto à primeira controvérsia, e do art. 1.030, I, "b", do mesmo diploma legal quanto à segunda.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0407699-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.080.758 /

SC

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50225554620218240033

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TANCREDO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADA : NATÁLIA COPPINI - SC055131

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261545945<1;43@ 2025/0407699-2 - AREsp 3080758